

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06.610e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **TAPEROÁ**Gestora: **Ana Maria dos Santos Goto, Presidente**Relator **Cons. Paolo Marconi****VOTO****DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de TAPEROÁ**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Ana Maria dos Santos Goto**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pela Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuado sob o nº 06.610e20, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, a Gestora apresentou cópias dos Editais nº 02 e 03/2020 (Doc. nº 29), comprovando a sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 3ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2019.00799) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 471/2020, DO Eletrônico/TCM de 30/07/2020), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 28 a 40), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

## DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2018, de responsabilidade desta Gestora, relatada pelo Cons. Mário Negromonte, foi aprovada com ressalvas, porém sem multa, com imputação de ressarcimento de **R\$ 1.908,00**, em face de despesa considerada irregular para pagamento de honorários advocatícios.

## DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 386/2018 consignou para o Poder Legislativo **R\$ 2.024.100,00**, posteriormente reduzidos para **R\$ 1.694.304,50**, em decorrência de anulações de dotações, conforme Decretos nºs 38 de 02/12/2019 e 40 de 30/12/2019.

Não houve abertura de **créditos adicionais suplementares** para a Câmara.

Houve ainda alteração de **R\$ 4.000,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara – QDD, contabilizada no Demonstrativo de Despesa, conforme Decreto nº 01 de 26/12/2019.

## DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Marciano José de Oliveira Neto, CRC nº 10.523/O-4.

De acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro de 2019, foram repassados à Câmara **R\$ 1.741.190,34** a título de duodécimos.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 363.344,53**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura de Taperoá.

Registra ainda o Demonstrativo de Despesa da Câmara a existência de disponibilidade financeira de **R\$ 7.092,16**, suficiente para pagamento dos Restos a Pagar inscritos em 2019 de **R\$ 206,32**, sem registro de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA em 2020, **contribuindo assim para o equilíbrio financeiro da entidade.**

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 7.092,16** em 31/12/2019. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato da Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Ao longo do exercício a Câmara restituiu **R\$ 47.366,43** ao Município, conforme anexação de comprovantes de transferência financeira, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 4).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 94.702,60**, considerando as incorporações (**R\$ 12.341,00** – doc. 32) e depreciação de bens (**R\$ 13.163,25**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pela Presidente e Encarregado do Patrimônio.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 3ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente à Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. Registra como ocorrência não sanada ou não satisfatoriamente esclarecida a **contratação direta por inexigibilidade sem comprovação da singularidade do serviço, requisito exigido na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, processo nº 001/2019** – consultoria contábil de **R\$ 84.500,00**, credor M. J. de Oliveira Neto.

A despeito da Gestora ter pugnado pela regularidade da contratação direta da prestação de serviços contábeis, com base em previsão legal, bem como por ter juntado atestados de capacidade técnica emitidos por outras Câmaras (a exemplo dos Municípios de Muniz Ferreira, Milagres e Elízio Medrado – doc. 40), **não comprovou a natureza singular do serviço.**

Do processo de Inexigibilidade nº 001/2019 (**Doc. n. 8** – pasta

Entrega da UJ Janeiro – e-TCM nº 08.605e19), depreende-se que os serviços contratados compõem atividades de rotina da Administração, a exemplo de “execução orçamentária”, “elaboração dos demonstrativos mensais de receita e despesas”, “escrituração dos livros Diário, Razão, Caixa, Receita e Despesa Classificada”, dentre outros, inexistindo qualquer elemento de distinção para que outros potenciais prestadores não pudessem também prestá-los, caso o processo licitatório tivesse sido deflagrado.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.694.304,50**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 1.741.190,34**.

### **Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.067.884,11** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **61,33%** dos recursos recebidos.

### **Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 352/2016, de 28/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.596,67**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.416.831,55**, correspondente a **2,89%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 49.103.514,47**.

## Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados na defesa anual (Doc. nº 38) os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. A área técnica deste Tribunal, 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, não identificou site utilizado como Portal de Transparência da Câmara, classificado como “**Inexistente**” conforme tabela abaixo:

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

A Gestora alegou que o site do Portal de Transparência da Câmara estava em transição e reformulação, motivo pelo qual não foi localizado na consulta elaborada pela área técnica quando da elaboração do Pronunciamento Técnico. Acrescentou que todas as publicações ocorreram no sítio eletrônico <http://camarataperoa.ba.gov.br/>.

Em consulta<sup>1</sup> ao referido site, não constam publicações referentes ao detalhamento de despesas e procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 48-A da LRF, motivo pelo qual determina a Presidente que disponibilize as informações sobre a gestão no portal de Transparência do Legislativo.

## RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno de 2017** e a **Declaração de bens da Gestora**, em cumprimento ao art.

1 <http://camarataperoa.ba.gov.br/>, consulta realizada em 02/10/2020, às 12:49

9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de um ressarcimento imputado a Gestora destas contas, processo n.º 04.767e19 (**R\$ 1.908,00**) ressaltando que venceu em 19/07/2020, fora do escopo de análise destas contas.

Ainda assim, a Gestora apresentou na defesa anual (Doc. n.º 39) comprovante de transferência entre contas desta quantia, sem autenticação do banco, ou extrato bancário comprovando o ingresso deste valor, além de estar desacompanhado do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, identificando o nome do depositante, o objeto e o número do processo a que se refere, não sendo assim instrumento hábil a confirmar a quitação da cominação imposta, permanecendo a pendência.

## VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de TAPEROÁ**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sr.ª Ana Maria dos Santos Goto**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.666/93; e
- falta de divulgação das informações sobre a gestão em meios eletrônicos de acesso público, em descumprimento do art. 48-A da LRF.

Por esses motivos, aplica-se a Gestora, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa** de **R\$ 1.000,00** (mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

### **Determinação à Secretaria Geral – SGE:**

- Encaminhar cópia deste decisório à **Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, Sr<sup>a</sup> Ana Maria dos Santos Goto**, para cumprimento da obrigação quanto ao pagamento da multa imposta, bem como ao **Prefeito de Taperoá, Sr. Rosival Lopes dos Santos**, para conhecimento e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime a Gestora da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência a interessada.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 07 de outubro de 2020.

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06610e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **TAPEROÁ****Gestor: Ana Maria dos Santos Goto**Relator **Cons. Paolo Marconi****ACÓRDÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de TAPEROÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de TAPEROÁ**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Ana Maria dos Santos Goto**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pela Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuado sob o nº 06.610e20, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, a Gestora apresentou cópias dos Editais nº 02 e 03/2020 (Doc. nº 29), comprovando a sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 3ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2019.00799) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 471/2020, DO Eletrônico/TCM de 30/07/2020), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 28 a 40), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

### **DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

A prestação de contas de 2018, de responsabilidade desta Gestora, relatada pelo Cons. Mário Negromonte, foi aprovada com ressalvas, porém sem multa, com imputação de ressarcimento de **R\$ 1.908,00**, em face de despesa considerada irregular para pagamento de honorários advocatícios.

### **DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária nº 386/2018 consignou para o Poder Legislativo **R\$ 2.024.100,00**, posteriormente reduzidos para **R\$ 1.694.304,50**, em decorrência de anulações de dotações, conforme Decretos nºs 38 de 02/12/2019 e 40 de 30/12/2019.

Não houve abertura de **créditos adicionais suplementares** para a Câmara.

Houve ainda alteração de **R\$ 4.000,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara – QDD, contabilizada no Demonstrativo de Despesa, conforme Decreto nº 01 de 26/12/2019.

### **DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Marciano José de Oliveira Neto, CRC nº 10.523/O-4.

De acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro de 2019, foram repassados à Câmara **R\$ 1.741.190,34** a título de duodécimos.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 363.344,53**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura de Taperoá.

Registra ainda o Demonstrativo de Despesa da Câmara a

existência de disponibilidade financeira de **R\$ 7.092,16**, suficiente para pagamento dos Restos a Pagar inscritos em 2019 de **R\$ 206,32**, sem registro de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA em 2020, **contribuindo assim para o equilíbrio financeiro da entidade**.

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 7.092,16** em 31/12/2019. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato da Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Ao longo do exercício a Câmara restituiu **R\$ 47.366,43** ao Município, conforme anexação de comprovantes de transferência financeira, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 4).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 94.702,60**, considerando as incorporações (**R\$ 12.341,00** – doc. 32) e depreciação de bens (**R\$ 13.163,25**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pela Presidente e Encarregado do Patrimônio.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 3ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente à Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. Registra como ocorrência não sanada ou não satisfatoriamente esclarecida a **contratação direta por inexigibilidade sem comprovação da singularidade do serviço, requisito exigido na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, processo nº 001/2019** – consultoria contábil de **R\$ 84.500,00**, credor M. J. de Oliveira Neto.

A despeito da Gestora ter pugnado pela regularidade da contratação direta da prestação de serviços contábeis, com base em previsão legal, bem como por ter juntado atestados de capacidade técnica emitidos por outras Câmaras (a exemplo dos

Municípios de Muniz Ferreira, Milagres e Elízio Medrado – doc. 40), **não comprovou a natureza singular do serviço.**

Do processo de Inexibibilidade nº 001/2019 (**Doc. n. 8** – pasta Entrega da UJ Janeiro – e-TCM nº 08.605e19), depreende-se que os serviços contratados compõem atividades de rotina da Administração, a exemplo de “execução orçamentária”, “elaboração dos demonstrativos mensais de receita e despesas”, “escrituração dos livros Diário, Razão, Caixa, Receita e Despesa Classificada”, dentre outros, inexistindo qualquer elemento de distinção para que outros potenciais prestadores não pudessem também prestá-los, caso o processo licitatório tivesse sido deflagrado.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.694.304,50**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 1.741.190,34**.

### **Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.067.884,11** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **61,33%** dos recursos recebidos.

### **Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 352/2016, de 28/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.596,67**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.416.831,55**, correspondente a **2,89%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 49.103.514,47**.

### **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF**

Foram apresentados na defesa anual (Doc. nº 38) os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. A área técnica deste Tribunal, 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, não identificou site utilizado como Portal de Transparência da Câmara, classificado como “**Inexistente**” conforme tabela abaixo:

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

A Gestora alegou que o site do Portal de Transparência da Câmara estava em transição e reformulação, motivo pelo qual não foi localizado na consulta elaborada pela área técnica quando da elaboração do Pronunciamento Técnico. Acrescentou que todas as publicações ocorreram no sítio eletrônico <http://camarataperoa.ba.gov.br/>.

Em consulta<sup>1</sup> ao referido site, não constam publicações referentes ao detalhamento de despesas e procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 48-A da LRF, motivo pelo qual determina a Presidente que disponibilize as informações sobre a gestão no portal de Transparência do Legislativo.

### **RESOLUÇÕES TCM**

1 <http://camarataperoa.ba.gov.br/>, consulta realizada em 02/10/2020, às 12:49

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens da Gestora**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de um ressarcimento imputado a Gestora destas contas, processo n.º 04.767e19 (**R\$ 1.908,00**) ressaltando que venceu em 19/07/2020, fora do escopo de análise destas contas.

Ainda assim, a Gestora apresentou na defesa anual (Doc. n.º 39) comprovante de transferência entre contas desta quantia, sem autenticação do banco, ou extrato bancário comprovando o ingresso deste valor, além de estar desacompanhado do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, identificando o nome do depositante, o objeto e o número do processo a que se refere, não sendo assim instrumento hábil a confirmar a quitação da cominação imposta, permanecendo a pendência.

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de TAPEROÁ**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sr<sup>a</sup>. Ana Maria dos Santos Goto**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.666/93; e
- falta de divulgação das informações sobre a gestão em meios eletrônicos de acesso público, em descumprimento do art. 48-A da LRF.

Por esses motivos, aplica-se a Gestora, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa** de **R\$ 1.000,00** (mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser

quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

**Determinação à Secretaria Geral – SGE:**

- Encaminhar cópia deste decisório à **Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, Sr<sup>a</sup> Ana Maria dos Santos Goto**, para cumprimento da obrigação quanto ao pagamento da multa imposta, bem como ao **Prefeito de Taperoá, Sr. Rosival Lopes dos Santos**, para conhecimento e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime a Gestora da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência a interessada.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 07 de outubro de 2020.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06610e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **TAPEROÁ**

**Gestor: Ana Maria dos Santos Goto**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Maria dos Santos Goto, gestora da Câmara Municipal de Taperoá, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 06610e20, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e falta de divulgação das informações sobre a gestão em meios eletrônicos de acesso público, em descumprimento do art. 48-A da LRF,

### **RESOLVE**

Imputar à Sra. Ana Maria dos Santos Goto, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, com base no art. 73, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 do mencionado diploma legal.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 07 de outubro de 2020.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Presidente em Exercício**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.